

DECISÃO DA PREGOEIRA

Processo Administrativo nº: 2025046567

Licitação: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 90012/2026

Objeto: Fornecimento de Gêneros Alimentícios Variados.

Item: 193 – Café Torrado e Moído (Cota Ampla)

Recorrente: 2 N Comércio de Suprimentos Ltda (ABC do Café)

Recorrida: Kezia Nahra Ramos Souza 03098027681

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme o prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 3.10 do Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021. A recorrente possui legitimidade e interesse recursal, figurando como licitante no referido item. Portanto, **conheço do recurso.**

2. DO MÉRITO

A Recorrente insurgiu-se contra a habilitação da empresa Kezia Nahra Ramos Souza, alegando, em síntese: (i) ausência de comprovação de exequibilidade da proposta (falta de notas fiscais/contratos em diligência); e (ii) insuficiência da capacidade técnica (atestado de apenas 2,37% do objeto).

Em sede de contrarrazões, a Recorrida defende a viabilidade de sua proposta citando Atas de Registro de Preços vigentes e sustenta que o Edital não fixou quantitativos mínimos para os atestados.

Após análise minuciosa, esta Pregoeira decide:

2.1. Da Comprovação da Exequibilidade A Recorrente alega que a Recorrida apresentou apenas uma planilha de custos em diligência. No entanto, consta nos autos que a empresa apresentou também a **Ata de Registro de Preços do Município de Monte Santo de Minas**, documento público que comprova a prática de preços compatíveis com o mercado para objeto similar. O item **9.1.6** do Edital e o **Art. 59, § 2º da Lei 14.133/21** estabelecem que a inexequibilidade deve ser demonstrada objetivamente pela Administração. No caso em tela, a diligência logrou êxito em confirmar que o valor ofertado é compatível com a realidade comercial da licitante, não havendo indícios de risco à execução contratual.

2.2. Da Capacidade Técnica e Quantitativos Mínimos A controvérsia sobre o atestado de "apenas 400 unidades" (2,37% do objeto) deve ser resolvida à luz do **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**. O item **10.4, alínea "a"** do Edital exige apenas a comprovação de aptidão em "quantidades e prazos compatíveis", sem estabelecer um percentual mínimo ou piso quantitativo. Conforme o **Acórdão 1.702/2023-Plenário do TCU**, a exigência de quantitativos mínimos em atestados deve ser evitada quando não for estritamente necessária para garantir a segurança da execução, priorizando sempre a **ampliação da competitividade**. Como o Edital foi omissivo quanto a percentuais, não pode a Administração inovar no julgamento

para inabilitar uma proposta vantajosa com base em critérios subjetivos de "expressividade numérica", sob pena de violar a isonomia e o interesse público.

2.3. Do Formalismo Moderado e Proposta Mais Vantajosa A Recorrida demonstrou atuar regularmente no mercado. Eventuais lacunas documentais que não atinjam o núcleo da proposta são saneáveis via diligência, conforme permitem os itens **9.8.1 e 9.8.2** do Edital. O **Formalismo Moderado** orienta que a Administração deve buscar a verdade material, evitando rigorismos que descartem o menor preço por questões meramente acessórias.

3. CONCLUSÃO

Considerando que a empresa Kezia Nahra Ramos Souza comprovou a viabilidade de seus preços e apresentou atestado de aptidão técnica compatível com o exigido pelo Edital (que não previa mínimos), entendo que a habilitação deve ser mantida.

Diante do exposto, decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa 2 N Comércio de Suprimentos Ltda, mantendo a decisão de **HABILITAÇÃO** da empresa **Kezia Nahra Ramos Souza 03098027681** no item 193.

Encaminhe-se à autoridade superior para ratificação da decisão.

Catalão-GO, 28 de maio de 2026.

Synara de Sousa Lima Coelho
Pregoeira Municipal